

Proc. TC-021.855/2014-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) com vistas a discutir irregularidades e possível dano na execução do Contrato de Repasse 124.144-00/2001/MET/CAIXA(Siafi 438336), termo firmado pelo Ministério do Esporte e o município de Presidente Juscelino/MA, com a interveniência da referida instituição financeira, objetivando a implantação de estrutura esportiva no montante de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 94.500,00 a ser liberado pela União e R\$ 5.500,00 de contrapartida.

Do valor federal repassado pela União por meio da ordem bancária 2003OB000518 (R\$ 94.500,00) foram desbloqueados apenas R\$ 54.838,66, dos quais R\$ 33.454,26 na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro e R\$ 21.384,40 na administração do Sr. Rubemar Coimbra Alves. O Sr. Dácio Rocha Pereira deixou de ser citado por conta da gestão dele ter iniciado em 2009.

Ademais, o expediente subscrito pelo Sr. Rubemar (peça 2, p. 8) solicitando à Caixa autorização para demolir a fachada da quadra de esportes por existir risco de desabamento é anterior à eleição do Sr. Dácio, o que demonstra que antes de ele assumir o cargo de prefeito os trabalhos já eram inservíveis.

A rigor, a condenação em débito deveria estar atrelada à parcela administrada por cada gestor, seguindo a melhor jurisprudência da Corte de Contas. Ocorre que a natureza do objeto conveniado pressupõe continuação e complementação das ações, ou seja, a etapa posterior depende da boa execução do estágio anterior da obra. Dessa forma, ao dar continuidade ao projeto iniciado pelo prefeito anterior sem concluí-lo depois de quatro anos à frente da prefeitura de Presidente Juscelino/MA, o Sr. Rubemar Coimbra Alves tacitamente concordou com a parcela edificada (pagamento em 4/2/2005) e negligenciou o princípio da continuidade administrativa ao deixar de lado a conclusão da quadra poliesportiva, mesmo havendo disponibilidade financeira sob a guarda da Caixa. Com isso, o prefeito sucessor atraiu a responsabilidade integral do objeto custeado pelo Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA.

Ainda sobre a concordância do sr. Rubemar, destacamos item do documento CI/SR/GIDUR/SL/MA 001/2008 (peça 1, p. 4-6).

2.5 Ao iniciar sua gestão, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, mediante o Ofício nº 004/2005[peça 2, p. 2], de 07/03/2005, comunicou à CAIXA sua intenção de dar andamento ao empreendimento em comento e, em 28/03/2005, mediante o Ofício nº 007/2005, pediu prorrogação da vigência do contrato, que venceria em 31/03/2005, por mais 90 dias[peça 2, p. 3], para conclusão das obras, no que foi atendido pela CAIXA.

2.6 Contudo, em 20/04/2005, mediante o Ofício nº 019/2005 [peça 2, p. 4], o Sr. Rubemar Coimbra Alves comunicou à CAIXA seu desinteresse na conclusão das obras e solicitou o cancelamento do contrato.

A comunicação de que havia problema com a contratação e a solicitação para demolir as paredes só foi apresentada pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves em 18/4/2007 (peça 2, p. 8), lembrando que desde 2005 ele respondia como prefeito do município.

Posto isso, à vista dos elementos contidos nos autos, pedimos vênias para divergir parcialmente da proposta de encaminhamento uníssona apresentada à Corte de Contas pela Secex-MA

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

(peças 24 e 25), sugerindo que o Tribunal responsabilize tão somente o Sr. Rubemar Coimbra Alves, excluindo o Sr. José Carlos Vieira Castro da relação processual.

Ministério Público, em 19 de janeiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador